

**PARECER Nº 322/2026**

Cabedelo, 08 de maio de 2026.

**INTERESSADO:** SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

**ASSUNTO:** ANÁLISE JURÍDICA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 8.800/2024,  
REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO nº 097/2025

## **I - RELATÓRIO**

O presente expediente administrativo, autuado sob o nº **20.179/2026**, oriundo da Secretaria de Administração, tem por finalidade a análise da conformidade jurídica e da subsistência dos atos praticados no curso do Pregão Eletrônico nº 097/2025, bem como a validade da execução do Contrato Administrativo nº 00008/2026, firmado entre o Município de Cabedelo e a empresa LEMON TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA..

O objeto da referida contratação compreende a prestação de serviços terceirizados de apoio administrativo e operacional, com fornecimento de mão de obra qualificada para as estruturas da Administração Municipal. Segundo os registros históricos do certame, a empresa ÚNICA GESTÃO E SERVIÇOS LTDA. apresentou a proposta economicamente mais vantajosa para o erário, sagrando-se vencedora na fase competitiva pelo critério de menor preço. Todavia, a licitante foi inabilitada pela pregoeira oficial com base em três fundamentos principais: a suposta ineficácia da apólice de seguro-garantia por ausência de comprovante de pagamento do prêmio; a insuficiência de Capital Circulante Líquido (CCL) baseada no balanço de 2023; e o alegado descumprimento de cotas sociais para pessoas com deficiência e aprendizes. Com o afastamento da primeira colocada, a empresa LEMON TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. foi convocada e contratada.

Ocorre que o cenário de aparente legalidade dos atos de habilitação foi profundamente abalado por fatos novos trazidos ao conhecimento desta Procuradoria-Geral.

Pois bem. Em 09 de abril de 2026, o Desembargador Ricardo Vital de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, proferiu decisão cautelar no Processo nº 0805800-74.2026.8.15.0000, atendendo ao pedido formulado pelo GAECO/MPPB e pela Polícia Federal. A referida decisão judicial reconheceu a existência de indícios robustos de que o Pregão Eletrônico nº 97/2025 e o Contrato nº 08/2026 foram objeto de direcionamento fraudulento para beneficiar o grupo econômico liderado pela empresa LEMON, com a possível participação de agentes políticos e servidores públicos vinculados à gestão municipal. As medidas cautelares incluíram buscas e apreensões na sede da Prefeitura de Cabedelo, suspensão do exercício de funções públicas de agentes envolvidos no certame e a proibição de acesso às dependências municipais por parte de suspeitos.

Nesse contexto de crise institucional, em 08 de maio de 2026, o Município de Cabedelo recebeu formalmente a **Recomendação nº 01/2026 expedida pelo Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba (MPC-PB)**, por meio do Ofício BTLC-MPC-PB nº 01/2026. No referido documento, o Parquet de Contas, fundamentado nos indícios de fraude revelados pela investigação judicial, recomenda a instauração urgente de procedimento de revisão administrativa do Pregão Eletrônico nº 97/2025 e do Contrato Administrativo nº 08/2026, com o objetivo de verificar vícios de legalidade e de finalidade nos atos que culminaram na inabilitação da empresa ÚNICA e na subsequente adjudicação à empresa LEMON. O MPC-PB ressalta a necessidade de ponderação do interesse público, considerando tanto a gravidade da fraude quanto a continuidade de serviços essenciais, sugerindo a modulação dos efeitos de eventual nulidade nos termos do art. 148, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Diante do imperativo dever de autotutela e da gravidade dos elementos apresentados pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público de Contas, o presente parecer procede à reavaliação integral do procedimento licitatório. A análise que se segue enfrentará os fundamentos de inabilitação da empresa ÚNICA à luz do novo contexto de possível instrumentalização da legalidade para restringir a competitividade do certame, de modo a assegurar a restauração da moralidade e a proteção do patrimônio público municipal.

## II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### 2. DO DEVER DE AUTOTUTELA E O NOVO CENÁRIO INDICIÁRIO

O princípio da autotutela administrativa constitui-se como um dever-poder inerente à função pública, conferindo à Administração a prerrogativa de rever e anular seus próprios atos quando estes apresentarem vícios de ilegalidade. Tal comando encontra-se consolidado no verbete da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, que estabelece a obrigação do gestor público de extirpar do ordenamento jurídico as condutas que afrontem o interesse coletivo, uma vez que de atos nulos não se originam direitos.

Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica:

*SUMULA: Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

O advento da Recomendação nº 01/2026, expedida pelo Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba, impõe à Administração Municipal de Cabedelo a imediata deflagração deste procedimento de revisão. O documento ministerial não é mera sugestão, mas um alerta formal sobre a existência de fatos supervenientes de extrema relevância que não podem ser ignorados pelo gestor público. O Ministério Público de Contas aponta que a manutenção da execução contratual sem a devida apuração dos vícios configuraria omissão incompatível com os princípios da legalidade e da moralidade administrativa, sujeitando os responsáveis a sanções civis, criminais e administrativas.

O cenário fático delineado pela decisão cautelar proferida no Processo nº 0805800-74.2026.8.15.0000, do Tribunal de Justiça da Paraíba, sugere indícios de um esquema de direcionamento de licitações, com a participação de agentes públicos e membros de organização criminosa. A gravidade da situação, evidenciada pela suspensão de funções públicas de diversos agentes, altera drasticamente o juízo de conveniência e oportunidade da Administração. Diante de tais elementos, o dever de

autotutela deixa de ser uma faculdade e passa a ser um imperativo para a preservação do erário e da probidade.

É oportuno ressaltar que não há que se falar em preclusão administrativa ou em direito adquirido das empresas contratadas diante de nulidades absolutas e vícios de finalidade. Os fundamentos de inabilitação da empresa ÚNICA GESTÃO E SERVIÇOS LTDA., quando analisados conjuntamente com os indícios criminais, apontam para uma possível instrumentalização da legalidade técnica para afastar a proposta mais vantajosa, sobretudo porque atos administrativos praticados, ainda que em tese, com desvio de poder ou vício de finalidade são nulos de pleno direito e, portanto, insuscetíveis de convalidação ou proteção pelo decurso do tempo.

Portanto, a gravidade do cenário indiciário trazido pelo GAECO e referendado pelo Poder Judiciário, somada ao comando formal do Ministério Público de Contas, exige que esta Procuradoria-Geral proceda à análise técnica detalhada dos fundamentos de inabilitação, visando recompor a lisura do processo licitatório e assegurar que o Município de Cabedelo não permaneça vinculado a contratos originados de práticas possivelmente criminosas e lesivas à competitividade.

### **3. DA ILEGALIDADE NA INABILITAÇÃO - SEGURO-GARANTIA**

A pregoeira fundamentou a inabilitação da empresa ÚNICA GESTÃO E SERVIÇOS LTDA. na suposta ineficácia da apólice de seguro-garantia, sustentando que a licitante não demonstrou o pagamento do respectivo prêmio no momento da fase habilitatória. Contudo, tal entendimento diverge da sistemática instituída pela Lei nº 14.133 / 2021, desconsiderando a natureza jurídica e a finalidade da garantia securitária nas contratações públicas. O argumento ignora que a validade da garantia perante a Administração independe da comprovação imediata da quitação do prêmio pela tomadora, uma vez que a responsabilidade da seguradora permanece hígida em face do segurado, conforme as diretrizes regulatórias e os preceitos do Código Civil aplicáveis subsidiariamente ao regime licitatório.

O regime jurídico vigente é claro ao estabelecer que a eficácia da garantia, no que tange ao interesse do segurado (Administração Pública), é autônoma em relação ao cumprimento das obrigações financeiras entre a seguradora e o tomador.

O art. 97, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 dispõe expressamente que o seguro-garantia continuará em vigor ainda que o contratado não tenha pago o prêmio nas datas pactuadas, vedando o cancelamento da apólice por este motivo quando em curso a obrigação garantida.

Nesse sentido, a base legal é cristalina:

*Art. 97. O seguro-garantia tem por objetivo garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado perante à Administração [...] observadas as seguintes regras [...] II - o seguro-garantia continuará em vigor mesmo que o contratado não tenha pago o prêmio nas datas convencionadas.*

A referida norma tem por objetivo resguardar o interesse público, impedindo que controvérsias de natureza estritamente privada, o inadimplemento do prêmio pelo licitante perante a seguradora, prejudiquem a validade da garantia ofertada à Administração. Uma vez emitida e apresentada a apólice válida e vigente, o risco já está transferido para a seguradora. A eventual exigência de comprovante de pagamento como condição de eficácia da garantia cria requisito não previsto na lei e, por via de consequência, configura obstáculo ilegal ao livre exercício do caráter competitivo do certame.

Ademais, a Circular SUSEP nº 662/2022 corrobora tal entendimento ao estabelecer que o seguro-garantia é contrato por adesão no qual o direito do segurado é autônomo. No caso em exame, a empresa ÚNICA GESTÃO E SERVIÇOS LTDA. apresentou apólice emitida e vigente, sendo que o comprovante de pagamento posterior constitui mera atividade complementar aclaratória de uma condição de habilitação que já havia sido plenamente atendida. A inabilitação da proposta economicamente mais vantajosa com fulcro em formalismo excessivo e juridicamente irrelevante revela-se como uma barreira artificial à participação legítima, o que contraria o princípio da seleção da melhor oferta para o erário municipal.

Portanto, resta evidenciada a insustentabilidade jurídica da inabilitação fundada na ausência de prova de pagamento do prêmio. A Administração Municipal, ao afastar a melhor proposta com base em requisito legalmente inexistente, violou o art.

97, II, da Nova Lei de Licitações, frustrando a finalidade do certame e causando prejuízo direto à economicidade que deve reger a gestão da coisa pública.

#### **4. DA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE - CCL E COTAS SOCIAIS**

A análise dos atos administrativos que culminaram na inabilitação da empresa ÚNICA GESTÃO E SERVIÇOS LTDA. revela a adoção de interpretações excessivamente restritivas no que concerne à qualificação econômico-financeira e ao cumprimento de obrigações sociais. Tais fundamentos, embora apresentados sob uma roupagem de rigor técnico, operaram, na prática, como barreiras injustificadas à competitividade.

O segundo fundamento de inabilitação da licitante decorreu de uma interpretação excessivamente restritiva dos demonstrativos contábeis, mediante análise cumulativa do Capital Circulante Líquido (CCL), a partir da qual se apontou suposto déficit no exercício de 2023, desconsiderando-se, contudo, a inequívoca recuperação e robustez econômico-financeira evidenciadas no balanço patrimonial de 2024.

A referida conclusão não se harmoniza com a finalidade jurídica da qualificação econômico-financeira prevista na Lei nº 14.133/2021. A exigência de índices contábeis possui natureza instrumental, destinando-se a aferir a capacidade atual e prospectiva da licitante para suportar os encargos decorrentes da futura contratação administrativa, e não a inviabilizar a participação de empresas em razão de oscilações pretéritas já superadas no exercício financeiro subsequente.

Ao adotar como fundamento determinante uma “fotografia” contábil isolada e já superada por demonstrações financeiras mais recentes, a Administração acabou por conferir interpretação incompatível com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da ampliação da competitividade, convertendo um mecanismo de aferição de capacidade financeira em verdadeira barreira restritiva ao certame.

A rigor, a plena higidez financeira demonstrada no exercício de 2024 evidencia justamente a aptidão da empresa para executar o objeto contratual, circunstância que esvazia a relevância de eventual insuficiência momentânea anteriormente constatada. Exigir desempenho financeiro linear e imutável ao longo de

todos os exercícios analisados significaria impor requisito não previsto expressamente em lei e dissociado da finalidade da habilitação econômico-financeira.

Nesse contexto, a interpretação adotada afronta o disposto no art. 69, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual:

“É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.”

Com efeito, a utilização de critério cumulativo rígido, desconsiderando a evolução patrimonial positiva da licitante e a suficiência econômico-financeira demonstrada no balanço mais recente, acaba por criar restrição indevida à competitividade, em desacordo com a orientação legal e com a própria lógica da contratação pública contemporânea, que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa sem afastamentos desnecessários de licitantes aptos à execução contratual.

No que tange às cotas para pessoas com deficiência (PCD) e aprendizes, a inabilitação fundou-se exclusivamente em certidão do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Todavia, conforme sedimentado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2520/2025-Plenário, tais obrigações possuem caráter dinâmico e sua aferição deve considerar os esforços ativos da empresa para o preenchimento das vagas, como anúncios e processos seletivos. A empresa inabilitada comprovou documentalmente a realização de tais esforços, o que demonstra que a vacância momentânea era alheia à sua vontade.

A desconsideração de tais justificativas sem a realização de diligência prévia, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, constitui vício de legalidade por violação ao princípio da busca pela verdade material. O gestor público detém o dever de sanear dúvidas formais antes de proceder ao descarte da proposta mais benéfica ao erário municipal.

Sobre a necessidade de diligência saneadora, colhe-se o seguinte entendimento:

*Ementa: Poder Judiciário Tribunal de Justiça da Paraíba Gabinete 21 - Des. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho ACÓRDÃO REMESSA NECESSÁRIA N.º 0800596-*

64.2025.8.15.0071 ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE AREIA RELATOR: DES. FRANCISCO SERÁPHICO FERRAZ DA NÓBREGA FILHO PROMOVENTE: PROJETCONS ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA. ADVOGADO: PEDRO RODOLPHO LAFAYETTE DE SA LIMA - OAB PE43208 E OUTRO PROMOVIDO: MUNICIPIO DE AREIA PROCURADOR: ANDRÉ TAVARES CAVALCANTI EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. LEI 14.133/2021. DESCLASSIFICAÇÃO. VÍCIO FORMAL EM PLANILHA DE CUSTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE CONCEDEU A ORDEM. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME *Remessa necessária de sentença que concedeu a segurança para anular ato de desclassificação de licitante em certame municipal, fundamentado em inconsistências técnicas na planilha de custos, sem a prévia e formal oportunidade de saneamento do vício.* II. *QUESTÃO EM DISCUSSÃO* A questão em discussão consiste em saber se a desclassificação imediata de proposta economicamente mais vantajosa, em razão de falha formal na planilha orçamentária, sem diligência prévia para correção e em cenário de tratamento desigual entre os concorrentes, viola os princípios do formalismo moderado, da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa. III. *RAZÕES DE DECIDIR* O regime jurídico das licitações repele o formalismo excessivo que converta exigências instrumentais em barreiras à seleção da proposta mais vantajosa. A falha técnica na compatibilização de bases de dados em planilha de custos caracteriza vício sanável quando a correção não altera o valor global da proposta, não concede vantagem competitiva indevida e não compromete a exequibilidade do objeto. A ausência de notificação formal, específica e inequívoca para o saneamento de erro em planilha inviabiliza a desclassificação sumária da licitante detentora do menor preço. A concessão de prazos e condições mais favoráveis a determinado concorrente, em detrimento de outro que incorreu em falha análoga, compromete a observância dos princípios da isonomia e da impessoalidade. A manutenção da sentença que assegura a correção de falhas meramente formais prestigia os princípios da economicidade, da competitividade e da proposta mais vantajosa. IV. *DISPOSITIVO E TESE* Remessa necessária conhecida e desprovida. Sentença concessiva da segurança mantida. Tese de julgamento: 1. No âmbito da Lei nº 14.133/2021, falhas formais em planilhas de custos que não alterem o valor global da proposta devem ser objeto de diligência saneadora antes de eventual desclassificação. 2. A desclassificação sumária por vício sanável, sem prévia e inequívoca oportunidade de correção, afronta os princípios do contraditório, do formalismo moderado e da proposta mais vantajosa. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, LV, 37, caput, e 70; Lei nº 14.133/2021, arts. 5º, 11 e 64, § 1º; Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º. Jurisprudências relevantes citadas: TJ-PR, AI 0101656-42.2024.8.16.0000, Rel. Des. Leonel Cunha, Quinta Câmara Cível, j. 03.02.2025; TJ-RO - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 08033097020248220000, Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de Julgamento: 25/09/2024. (0800596-64.2025.8.15.0071, Rel. Gabinete 21 - Des. Francisco Seraphico Ferraz da Nóbrega Filho, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, 1ª Câmara Cível, juntado em 14/04/2026)

Portanto, a convergência de interpretações restritivas, seja pela análise de índices contábeis pretéritos em detrimento da solvência atual, seja pela leitura "fria" de certidões ministeriais sem o enfrentamento das provas de boa-fé apresentadas, resultou no afastamento indevido da melhor oferta. Com isso, tem-se que a conduta administrativa instrumentalizou a legalidade para frustrar o caráter competitivo do certame, o que impõe a revisão imediata dos atos para garantir a isonomia e a proteção ao patrimônio público de Cabedelo.

## 5. DO VÍCIO DE FINALIDADE E DA INSTRUMENTALIZAÇÃO DA LEGALIDADE

O exame conjunto dos fundamentos utilizados para a inabilitação da empresa ÚNICA GESTÃO E SERVIÇOS LTDA., notadamente as interpretações restritivas sobre o seguro-garantia, o capital circulante líquido e as cotas sociais, revela que os atos administrativos, embora revestidos de aparente fundamentação técnica, demandam análise sob o prisma da Teoria dos Motivos Determinantes. Segundo esse preceito fundamental do Direito Administrativo, a validade do ato vincula-se indissociavelmente à existência, à veracidade e à congruência lógica entre os motivos invocados e o resultado alcançado. No caso em tela, verificou-se que os motivos declarados para afastar a licitante detentora da proposta mais vantajosa não subsistem diante da realidade jurídica e material dos documentos apresentados.

A inabilitação da empresa ÚNICA fundou-se em premissas juridicamente insustentáveis, como a exigência de quitação de prêmio de seguro-garantia em desacordo com a Lei nº 14.133/2021 e a utilização de índices contábeis pretéritos para desqualificar uma saúde financeira atual comprovadamente hígida. Quando a Administração Pública utiliza requisitos técnicos como pretextos para alcançar um fim diverso daquele previsto na lei, qual seja, a seleção da proposta mais benéfica e a garantia da ampla competitividade, configura-se o desvio de poder por vício de finalidade. Houve, no curso do Pregão Eletrônico nº 097/2025, uma nítida instrumentalização da legalidade, na qual o rigor formalista foi empregado como ferramenta para restringir o universo de competidores e assegurar a contratação da empresa LEMON TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA..

Essa convergência de interpretações administrativas restritivas ganha contornos de gravidade extrema quando conectada ao cenário indiciário revelado pelo GAECO/MPPB e pela Polícia Federal. A decisão cautelar proferida pelo Desembargador Ricardo Vital de Almeida (Processo nº 0805800-74.2026.8.15.0000) aponta para a existência de um *modus operandi* sistemático de manipulação de procedimentos licitatórios no Município de Cabedelo, com desclassificação sumária de concorrentes mais vantajosos para beneficiar o grupo econômico da empresa LEMON. O reconhecimento judicial de que o certame pode ter sido direcionado confirma que os

vícios técnicos identificados nesta revisão não são meros equívocos isolados, mas sim elementos de uma fraude estruturada para frustrar o caráter competitivo da licitação.

A manutenção de um contrato administrativo eivado de vício de finalidade e originado de um procedimento fraudulento representa uma agressão contínua aos princípios da moralidade e da impessoalidade.

Dessa forma, verificada a dissociação entre os motivos explicitados pela pregoeira e a finalidade pública do ato, a anulação é o único caminho legítimo para restabelecer a ordem jurídica e resguardar a probidade administrativa.

Portanto, a Procuradoria-Geral reconhece que o Pregão Eletrônico nº 097/2025 e o Contrato nº 00008/2026 encontram-se maculados por vício insanável de finalidade. A fraude reconhecida em sede cautelar pelo Poder Judiciário, somada à inconsistência jurídica dos motivos de inabilitação da proposta mais vantajosa, impõe a declaração de nulidade absoluta dos atos praticados, visando à restauração da legalidade e à devida proteção dos recursos públicos do Município de Cabedelo.

## **6. DO CONSEQUENCIALISMO E A MODULAÇÃO DOS EFEITOS**

A imperatividade da declaração de nulidade dos atos administrativos eivados de vício de finalidade, embora inafastável sob o prisma da validade jurídica, deve ser analisada sob a ótica do paradigma contemporâneo do consequentialismo administrativo. O direito público atual, superando uma visão estritamente formal da legalidade, impõe ao intérprete e ao gestor o dever de considerar os efeitos práticos de suas decisões, especialmente quando envolvem a invalidação de contratos administrativos de execução contínua, consoante diretriz expressamente positivada no Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB), cujos dispositivos vedam decisões baseadas em valores jurídicos abstratos desacompanhadas de análise das consequências.

Nesse sentido, a norma impõe uma fundamentação qualificada:

*Art. 20. "Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta*

*ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas."*

No caso concreto, **o objeto do Contrato nº 00008/2026 envolve a prestação de serviços terceirizados de apoio administrativo e operacional, consistentes no fornecimento de mão de obra indispensável ao funcionamento regular das estruturas do Município de Cabedelo. A interrupção imediata e abrupta da execução contratual, sem a devida estrutura de transição, ensejaria grave comprometimento da continuidade do serviço público, com risco concreto de desorganização administrativa e prejuízos diretos à coletividade.**

Para evitar transtornos à coletividade, a própria Lei nº 14.133/2021 incorporou o modelo de racionalidade decisória ao estabelecer que a declaração de nulidade deve ser precedida de avaliação do interesse público.

Conforme dispõe a Nova Lei de Licitações:

*Art. 147. "Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público [...]"*

Dessa forma, revela-se juridicamente adequada a adoção da técnica de modulação temporal dos efeitos da nulidade, prevista no art. 148, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. Tal medida permite que a invalidação do Pregão Eletrônico nº 097/2025 e do contrato subsequente tenha eficácia diferida no tempo, mantendo-se a vigência precária do vínculo atual pelo prazo estritamente necessário à realização de nova licitação regular. Esta solução harmoniza o dever de restabelecer a legalidade, diante da possível fraude e do vício de finalidade identificados, com o princípio da continuidade do serviço público.

O fundamento legal para a referida modulação é explícito:

*Art. 148, § 2º. "Ao declarar a nulidade do contrato, a autoridade, com vistas à continuidade da atividade administrativa, poderá decidir que ela*

*só tenha eficácia em momento futuro, suficiente para efetuar nova contratação, por prazo de até 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez."*

Importa destacar que essa providência não implica convalidação do contrato viciado, tampouco legitima os atos de direcionamento apontados pelo GAECO e pelo MPC-PB. Trata-se, exclusivamente, de técnica de gestão dos efeitos da invalidade, orientada pelos princípios da proporcionalidade e da eficiência. Assim, esta Procuradoria-Geral **recomenda a fixação de um prazo de transição de até 6 (seis) meses, período durante o qual o Município deverá concluir novo certame**, assegurando a ampla competitividade e a seleção da proposta efetivamente mais vantajosa, livre das máculas que contaminaram o procedimento ora anulado.

### III - CONCLUSÃO

A análise técnico-jurídica exauriente dos atos praticados no curso do Pregão Eletrônico nº 097/2025 revela um cenário de insustentabilidade administrativa, no qual a inabilitação da empresa ÚNICA GESTÃO E SERVIÇOS LTDA., detentora da proposta economicamente mais vantajosa para o erário, foi pautada em premissas jurídicas equivocadas e interpretadas de forma excessivamente restritiva. A fragilidade dos fundamentos utilizados para o descarte da licitante, notadamente no que tange ao seguro-garantia, aos índices contábeis pretéritos e às cotas sociais, aponta para um vício de finalidade que comprometeu a lisura de todo o certame. Tal conclusão é corroborada pela gravidade dos indícios de direcionamento e fraude reconhecidos pelo Tribunal de Justiça da Paraíba e pelo Ministério Público de Contas, o que impõe o exercício imediato do dever de autotutela administrativa para a restauração da legalidade.

Ante o exposto, esta Procuradoria-Geral do Município de Cabedelo, em harmonia com a Recomendação nº 01/2026 do MPC-PB e fundamentada nos princípios da moralidade e da eficiência, emite parecer no sentido de recomendar à Secretaria de Administração a adoção das seguintes providências:

a) declarar a nulidade integral do Pregão Eletrônico nº 097/2025 e, por via de consequência, de todos os atos subsequentes, incluindo o Contrato

Administrativo nº 00008/2026 celebrado com a empresa LEMON TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., em razão do vício de finalidade e da instrumentalização da legalidade identificados na fase de habilitação;

b) aplicar o paradigma do consequentialismo administrativo, com fulcro nos arts. 20 e 21 da LINDB e nos arts. 147 e 148 da Lei nº 14.133/2021, mediante a modulação temporal dos efeitos da nulidade, decidindo que a invalidação do contrato só tenha eficácia plena no prazo máximo e improrrogável de 6 (seis) meses;

c) manter a execução do contrato atual de forma precária durante o referido período de transição, exclusivamente para assegurar a continuidade dos serviços essenciais de apoio administrativo e operacional, tempo este estritamente necessário para a conclusão de novo certame regular;

d) determinar o reforço imediato das medidas de fiscalização sobre o Contrato nº 00008/2026, com controle rigoroso sobre folhas de pessoal, frequência de trabalhadores e comprovantes de regularidade trabalhista e previdenciária, visando coibir a blindagem da fiscalização descrita na decisão cautelar judicial;

e) suspender cautelarmente a celebração de quaisquer aditivos, prorrogações ou renovações ao Contrato Administrativo nº 00008/2026, bem como abster-se de realizar novos empenhos além do estritamente necessário à manutenção da transição, conforme sugerido pelo Ministério Público de Contas;

f) instaurar, com a máxima brevidade, novo procedimento licitatório para a contratação dos serviços em questão, garantindo-se a observância plena aos princípios da isonomia, da ampla competitividade e da seleção da proposta efetivamente mais vantajosa para a Administração;

g) instaurar procedimento administrativo disciplinar para apuração técnica de responsabilidades dos agentes públicos envolvidos na condução do certame anulado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa;

h) remeter cópia integral do presente parecer e dos autos do processo administrativo ao **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB)**, ao **Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba (MPC-PB)** e ao **Ministério**

**Público do Estado da Paraíba (MPPB/GAECO)**, para ciência e adoção das providências que entenderem cabíveis no âmbito de suas competências.

É o parecer.

Cabedelo/PB, 08 de maio de 2026.

**LEONARDO DE FARIAS NÓBREGA**  
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO